

Processo nº : E-12/003/100292/2018
Data de autuação: 21/12/2018
Concessionária: CEG
Assunto: Ofício nº 751/2018 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC nº 885/2018. MPRJ
2008.00995246. Suposta Interrupção de Serviço de Fornecimento de Gás.
Rua São João Batista nº. 55 - Botafogo. Ausência de informação devida.
Prestação de serviço deficiente.

Sessão Regulatória: 30 de Abril de 2019.

RELATÓRIO

O presente Regulatório foi aberto por solicitação da Presidência da AGENERSA por força da CI PRESI/AGENERSA nº 765/2018 de 20 de dezembro de 2018 que encaminhou o Ofício nº 751/2018, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, Defesa do Consumidor e Contribuinte -, referente ao Inquérito Civil nº 885/2018 - 4ª PJDC¹.

O Inquérito Civil nº 885/2018 - 4ª PJDC foi instaurado, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apuração de suposta interrupção do abastecimento de gás canalizado na Rua São João Batista, nº 55, Botafogo, sem a devida prestação de informação pela Concessionária².

Instada a se manifestar, pelo Ofício AGENERSA/PRESI nº 648/2018³, a Concessionária CEG encaminhou a carta DIREG - 001/19, às fls. 18, solicitando a prorrogação de prazo, em virtude dos feriados de final de ano.

Pelo Ofício AGENERSA/PRESI nº 017/2019, às fls. 19, foi deferido o pedido de dilação de prazo, concedendo à Concessionária prazo de 15 dias a contar do dia 03/01/2019.

¹ Fls. 03/08.

² Fls. 04/08.

³ Fls. 16.

Às fls. 21/28, a Concessionária encaminha a Carta DIJUR- E- 0029/2019, esclarecendo que o imóvel teve o seu fornecimento de gás interrompido por medida de segurança, decorrente de vazamento de gás no ramal interno verificado pela equipe de emergência, acionada em 05/07/2018. A Concessionária alega que, por não existir síndico, foi entregue comunicado à usuária Sra. Isilda de Almeida Rocha que se comprometeu à repassar as informações aos demais condôminos.

Ainda, afirma a Concessionária que o Sr. Sérgio Castro agendou visita técnica que ocorreu em 18/07/2018, quando foi entregue o orçamento detalhado para o reparo do ramal interno:

"Pois bem. Após a entrega da carta ("Comunicado"), o Sr. Sergio Castro, morador da casa 09 - representando os demais moradores do condomínio, considerando que o mesmo aparentemente é irregular e não possui síndico - contatou a Concessionária e agendou visita técnica, ocasião em que novamente foram esclarecidos os procedimentos referentes à manutenção de ramal interno, bem como foi confeccionado o croqui de reparo.

Posteriormente, em 18/07/2018, o técnico da CEG retornou ao local e entregou o orçamento detalhado de reparo do ramal interno (documento em anexo), que fora recebido pelo próprio Sr. Sérgio. Este informou que iria verificar com os demais usuários e retornaria o contato com a Concessionária.

Destaque-se que até a presente data o orçamento não foi aprovado pelo condomínio, de modo que não foi possível realizar a obra de reparo do ramal e, consequentemente, restabelecer o fornecimento de gás (após a conclusão da obra)".

Instada a se manifestar, a CAENE encaminha à Concessionária o Ofício CAENE nº 23/19⁴ com cópia do relatório de fiscalização para o ciência e que sejam tomadas as devidas providências.

Às fls. 35/42 a Câmara Técnica acostou o Relatório de Fiscalização, no consta que na vistoria *"foram verificados os seguintes pontos:*

- O vazamento de Gás ocorreu no trecho do Ramal Interno entre as Casas 16 e 18. Foram identificados furos no piso, utilizados pela CEG para a detecção do vazamento de Gás.

⁴ Fl. 34

- O orçamento entregue pela CEG, em 18/07/18, não foi aprovado pelos moradores, que consideraram seu valor muito elevado (Obra para a realização de manutenção do Ramal Interno). O fornecimento de Gás aos usuários da Vila Residencial situada na Rua São João Batista nº 55-Botafogo, permanece interrompido por medida de segurança. O Regulamento de Instalações Prediais (RIP) em seu Item 12.1 determina que: 'A Execução do Ramal bem como sua manutenção compete à Concessionária, cabendo aos interessados pagamento das despesas'. Fomos informados pela Sra. Isilda que os moradores estão utilizando o GLP".

Por fim, o Relatório de Fiscalização conclui que:

"- Cabines de Medidores - Conforme observado nas Fotos Nº 4,6 e 9, as Cabines de Medidores estão em desacordo com os Itens 23 e 25 do Regulamento de Instalações Prediais(RIP) como segue: - Item 23 - No interior das caixas de proteção ou das cabines, não poderá existir hidrômetro, nem dispositivo capaz de produzir centelha, chama ou calor. - Item 25- As caixas de proteção ou cabines deverão permanecer limpas e não poderão ser utilizadas para depósito ou para qualquer outro fim que não seja aquele a que se destinam.

-A Concessionária deverá enviar a esta CAENE o Croqui executivo da Manutenção do Ramal Interno da Vila Residencial localizada na Rua São João Batista Nº55 -Botafogo".

Em sua Manifestação Técnica, às fls. 43, a CAENE atesta que "o fornecimento de gás foi interrompido, por medida de segurança, pois havia forte cheiro de gás na avenida, nessa mesma ocasião por não haver síndico responsável pela avenida particular, foi entregue para Sra. Almeida Rocha, moradora da casa 10, apto 201, um comunicado da interrupção por existência de vazamento, e que ficou comprometida de transmitir a informação aos demais moradores.

Até esta data não há nenhuma irregularidade a ser apontada para a concessionária, pois agiu em perfeita coerência técnica e legislativa, em caso de segurança a concessionária poderá interromper o fornecimento de imediato".

Por fim, conclui que não há qualquer irregularidade a ser atribuída à Concessionária.

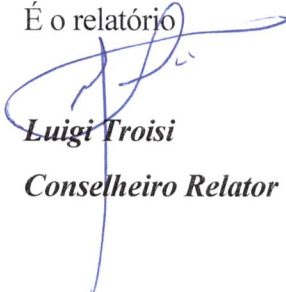
Às fls. 53/67, foi acostada a CI PRESI/AGENERSA nº 139/2019, constando o Ofício nº 107/2019 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC nº 885/2018 e a carta DIJUR - E - 0001/19 enviada ao Ministério Público com os esclarecimentos da CEG e a documentação comprobatória.

Instada a se manifestar, em cumprimento à Nota Técnica da CAENE, a Concessionária apresentou a Carta GREG 063/19, às fls. 71/73, apresentando o Croqui solicitado pela Câmara Técnica. Ainda, requereu o encerramento do feito, sem penalidade, concordando com a manifestação da Câmara Técnica.

Após análise da documentação apresentada pela Concessionária, a CAENE, às fls. 75, mantendo o seu entendimento no qual não houve qualquer irregularidade por parte da Concessionária CEG.

Opina a Procuradoria, em sua manifestação conclusiva de fls. 78/80, pela ausência de responsabilidade da Concessionária, corroborando com as Manifestações da CAENE, entendendo pela atuação da Concessionária em conformidade com as normas impostas.

É o relatório


Luigi Troisi

Conselheiro Relator

Processo nº : E-12/003/100292/2018
Data de autuação: 21/12/2018
Concessionária: CEG
Assunto: Ofício nº 751/2018 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC nº 885/2018. MPRJ 2018.00995246. Suposta Interrupção do Serviço de fornecimento de gás. Rua São João Batista nº 55 - Botafogo. Ausência de informação de informação devida. Prestação de serviço deficiente.
Sessão Regulatória: 30 de abril de 2019.

VOTO

Este processo foi instaurado para apuração de suposta interrupção do serviço de gás na Rua São João Batista, nº 55, Botafogo, nesta cidade. Objeto este do Inquérito Civil PJDC nº 885/2016¹ junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

"Minha família e eu estamos há mais de 2 meses sem fornecimento de gás. Foi detectado pelos moradores cheiro, tendo sido comunicado a CEG que por sua vez, realizou a interrupção do abastecimento, sem especificar a extensão do problema. Desde então, estamos buscando com a empresa a solução deste caso, através de inúmeros contatos telefônicos. Foram abertos vários protocolos 21034289126, 21036006159, 21039115732, 21036373306, entre outros. A CEG enviou orçamento, pouco explicativo, no valor de R\$150 mil reais, cotado com uma única empresa, sem direito à comparação com outras tomadas de preço. Este não possuía assinatura de responsável técnico, tampouco base de verificação dos valores apresentados. A obra não seria realizada pela concessionária, portanto, ainda teríamos que arcar com os custos de subcontratação. A CEG exigiu pagamento integral e antecipado com 5 dias antes do início da obra, por meio de boleto, ou seja, além do valor ser abusivo, não temos garantia nenhuma que o serviço seria entregue. Vale ressaltar, que não há nenhum registro de manutenção na tubulação da CEG, o que certamente pode ter causado os danos, gerando o vazamento. A empresa que tem o monopólio de fornecimento de gás encanado no Rio de Janeiro está se negando a apresentar alternativas a fim de restabelecer o fornecimento de gás coletivo e também se nega a efetuar

¹ Fls. 04/07.

serviços individuais para as unidades autônomas, uma vez que não temos CNPJ estabelecido, síndico ou qualquer representante legal para atuar diretamente com a CEG. Não somos condomínio. Não temos PI de gás, e a própria empresa diz ser de sua responsabilidade o fornecimento até o medidor visando restabelecer tão logo o abastecimento, tendo em vista a essencialidade do serviço²".

A Concessionária, em sua primeira manifestação, carta DIJUR - E - 0029/2019, esclarece que a interrupção do serviço ocorreu por medida de segurança, em decorrência dos usuários terem acionado o serviço de emergência em 05/07/2018. Alega que *"os técnicos da Concessionária identificaram vazamento de gás no ramal interno do condomínio. Diante disso, e da informação de que o condomínio não possuía síndico (aparentemente trata-se de condomínio irregular), foi entregue a carta anexa ("Comunicado") à Sra. Isilda da Almeida Rocha, moradora da casa 10, apto 201, que se comprometeu a transmitir a informação aos demais moradores"*.

Afirma a Concessionária que, após a entrega do comunicado, o Sr. Sergio Castro, morador da casa 09, agendou visita técnica. Ao ser realizada foram prestados esclarecimentos quanto aos procedimentos referentes à manutenção de ramal interno, sendo confeccionado o croqui de reparo. Aduz que, em 18/07/2018, retornou a localidade e entregou o orçamento detalhado ao Sr. Sergio que se comprometeu a verificar com os demais condôminos. No entanto, o referido orçamento não foi aprovado pelo condomínio, o que impossibilitaria a realização do reparo do ramal.

A CAENE, às fls. 43, ressaltou que *"por se tratar de um novo ramal interno para unidades, o condomínio poderá executar o mesmo com empresa de engenharia especializada devidamente registrada no CREA, sendo que a mesma deve antes da execução da obra, apresentar junto a CEG, um projeto para execução da obra. Após aprovação do projeto, a execução do ramal, ainda a céu aberto deverá ser testado e aprovado pela CEG, somente depois disso deverá o executor responsável, solicitado a interligação desse ramal interno de servidão ao ramal externo existente"*.

² Fls. 07.

A Procuradoria, por sua vez, concluiu que *"a Concessionária CEG, no caso em voga, não recaiu em nenhuma irregularidade, tendo agido em conformidade com todas as normas a ela impostas"*.

No exame dos autos, vislumbrei que no Relatório de fiscalização, fls. 35/42, o agente atestou o local em que aconteceu o vazamento ao constar que *"o vazamento de Gás ocorreu no trecho do Ramal Interno entre as Casas 16 e 18. Foram identificados furos no piso, utilizados pela CEG para a detecção do vazamento de Gás"*. Fato este que acarretou na interrupção do fornecimento de gás como garantia da segurança dos usuários.

O Contrato de Concessão, ao tratar da prestação de serviço adequada na cláusula quarta e, ao permitir a interrupção do fornecimento de gás no parágrafo terceiro, inciso I; gera a obrigação da Concessionária de garantir a segurança dos seus usuários e funcionários. Garantia esta consoante com a Lei das Concessões (art. 6º, §1º) e o Estatuto do Usuário (5º, VIII).

A partir do momento em que a Delegatária verifica a existência de vazamento no ramal, tem o dever de interromper o serviço até que o problema seja devidamente sanado, viabilizando uma prestação do serviço segura. Consequentemente, esta interrupção não caracteriza a descontinuidade do serviço por ela prestado.

Portanto, a interrupção do fornecimento de gás pela Concessionária na Rua São João Batista, nº 55, Botafogo é legítima, estando de acordo com o Contrato de Concessão.

No entanto, cabe verificar se o período de mais de 02 (dois) meses que o condomínio permaneceu sem o fornecimento de gás é razoável ou decorrente de falha na prestação do serviço da Concessionária, conforme narrado às fls. 07.

Restou nítido, ao analisar os autos, que a Concessionária CEG, em 05/07/2018, apresentou um comunicado aos moradores do condomínio em que constavam as informações sobre o procedimento a ser adotado em razão do vazamento encontrado. Inclusive, o encargo dos usuários de arcar com os custos, por força do item 12.1 do Decreto nº 23.317/1997³.

Entretanto, estas informações não estavam completas.

³ "Este procedimento tem por objetivo resguardar a segurança de todos os moradores e de todo o condomínio.

Dessa forma, o fornecimento de gás só poderá ser restabelecido após a realização do reparo do ramal interno. Somente a CEG pode executar ou manusear o ramal interno. Porém o custo do serviço fica a cargo do condomínio. Esse procedimento está previsto no Decreto Estadual nº 23.317/1997".

Segundo a CAENE, às fls. 43 e 98, existe a possibilidade de criação de um novo ramal na localidade, cuja obra pode ser realizada tanto pela Concessionária CEG quanto por Empresa de Engenharia Especializada, por se tratar de ramal interno.

No documento apresentado pela Concessionária, recebido pela Sra. Isilda de Almeida Rocha (moradora da casa 10 apartamento 201), não consta a opção de criação de um novo ramal e suas hipóteses de prestação: pela Concessionária ou por Empresa de Engenharia.

Ainda, o orçamento apresentado ao condomínio, em 18/07/2018⁴, foi elaborado considerando unicamente o serviço de manutenção do ramal, que é de obrigatoriedade da Concessionária, no valor de R\$ 146.950,05 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos).

O parágrafo primeiro da cláusula quarta do Contrato de Concessão, em seu item 4; determina a prestação das informações acerca do serviço aos seus usuários. Informações, estas, que são direito do usuário, conforme se extrai do art. 6º, VI, do Estatuto do Usuário.

No caso em tela, a Concessionária deixou de prestar todas as informações adequadas e ocultou a possibilidade de construção de novo ramal com a faculdade de contratação de empresa de engenharia especializada, impondo aos usuários do condomínio um serviço, o qual os mesmos não puderam arcar.

Esta conduta acarretou na manutenção indevida da interrupção do fornecimento de gás canalizado por mais de 2 (dois) meses, forçando aos usuários do condomínio a utilização de GLP, caracterizando a descontinuidade do serviço. Assim, verifico a falha na prestação de serviço da Concessionária com o ferimento art. 6º, II, do Estatuto do Usuário que prevê a liberdade de escolha para a prestação do serviço como direito do usuário.

Portanto, entendo que a Concessionária atuou de acordo com o Contrato de Concessão quanto a interrupção do fornecimento de gás canalizado em razão da existência de vazamento.

No entanto, me filio ao entendimento da CAENE, concluindo pela falha na prestação do serviço, decorrente do descumprimento do item 4 do parágrafo primeiro da cláusula quarta do Contrato de Concessão c/c parágrafo terceiro da cláusula primeira do Contrato de Concessão e do

⁴ Fls.60/61.

art. 6º, II e VI do Estatuto do Usuário, com agravo na multa pecuniária pela não solução do problema dos moradores até a data do presente, obrigando-os ao uso de GLP.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 05/07/2018, pelo descumprimento do item 4 do parágrafo primeiro da cláusula quarta do Contrato de Concessão c/c parágrafo terceiro da cláusula primeira do Contrato de Concessão;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração;
- Determinar à Concessionária que officie, com comprovação à AGENERSA no prazo de 30 dias, os usuários Sra. Isilda de Almeida Rocha e Sr. Sergio Castro, moradores das casas 10 e 09 respectivamente, para prestar as informações quanto a possibilidade de criação de novo ramal interno com a faculdade de contratação de Empresa de Engenharia especializada inscrita no CREA para a realização da obra, com aprovação do projeto e fiscalização da CEG.
- Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente decisão à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

É o voto,



Luigi Troisi
Conselheiro Relator



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100292/2018

Data 21 / 12 / 2018 Fls. 108

Rubrica: 50354201

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3794

, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEG - OFÍCIO Nº 751/2018 -4ª PJDC
Nº. 885/2018. MPRJ 2018.00995246. SUPOSTA
INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE
GÁS. RUA SÃO JOÃO BATISTA Nº. 55 - BOTAFOGO.
AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DEVIDA. PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO DEFICIENTE.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista
o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.100292/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 05/07/2018, pelo descumprimento do item 4 do parágrafo primeiro da cláusula quarta do Contrato de Concessão c/c parágrafo terceiro da cláusula primeira do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar à Concessionária que oficie, com comprovação à AGENERSA no prazo de 30 dias, os usuários Sra. Isilda de Almeida Rocha e Sr. Sergio Castro, moradores das casas 10 e 09 respectivamente, para prestar as informações quanto a possibilidade de criação de novo ramal interno com a faculdade de contratação de Empresa de Engenharia especializada inscrita no CREA para a realização da obra, com aprovação do projeto e fiscalização da CEG.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente decisão à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

[Handwritten signatures]



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n° E-12/003/100292 2018
Data 21 / 12 / 2018 Fls. 109
Rubrica: 50354701

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

ausente
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767

[Assinatura]
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

[Assinatura]
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885

[Assinatura]
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605

[Assinatura]
TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617